

**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0076128-42.2013.4.01.0000/AM**

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE  
REQUERENTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO(A)  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS  
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

Data da decisão: 25/11/2014

**DECISÃO**

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a União vêm, pela presente petição, informar que, apesar da decisão do então Presidente deste Tribunal, confirmada pela Corte Especial, suspendendo a execução da tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública 5256-72.2014.4.01.3713/MG, o Juízo de primeira instância, ao julgar procedente o pedido formulado pelo MPF, em 04/11/2014, assim decidiu:

(...)

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para:***

*a) Declarar a nulidade do edital de leilão ANEEL N. 04/2011, NO QUE TANGE AO Lote A de seu objeto (linha de transmissão com origem na subestação Equador e término na subestação Boa Vista), vem como do processo de licenciamento ambiental e das licenças ambientais eventualmente expedidas no interesse da linha de transmissão em questão, do Contrato de Concessão n. 003/2012 – ANEEL e dos atos que dele decorram;*

*b) Condenar os Requeridos em obrigação de não fazer consistente no impedimento de prosseguir com o empreendimento de linha de transmissão descrito no Lote A do Edital de Leilão ANEEL N. 04/2011 (linha de transmissão com origem na subestação Equador e término na subestação Boa Vista) enquanto não houver um diagnóstico das alternativas locais existentes;*

*c) Condenar a União, a ANEEL e a Transporte Energia S/A em obrigação de não fazer consistente em deixar de prever qualquer traçado que possa atingir à área delimitada com ocupada pelo povo pirititi, nos termos da Portaria n. 1672/2012, da Presidência da FUNAI;*

*d) Condenar a União e a ANEEL em obrigação de não fazer consistente no impedimento de tomar qualquer decisão administrativa acerca do local do empreendimento da linha de transmissão descrita no Lote A do Edital de Leilão ANEEL n. 04/2011, enquanto não houver a realização e consulta prévia, formal, e informada, nos moldes em que determina a Convenção n. 169 da OIT, ao povo indígena Waimiri Atroari.*

*Tendo em vista os **patentes indícios** de violação de direitos humanos — mais especificamente de direitos titularizados por nação indígena — violação esta que **seria** decorrente de **possível** ação de agentes do Estado brasileiro, o que **implicaria** em vulneração de tratados e compromissos internacionais assumidos junto à OEA, **DETERMINO** que sejam extraídas cópias integrais deste feito e encaminhadas à **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, com vistas a que aquele Órgão Internacional tome ciência dos graves fatos reportados nesta ação e, como isso, possa aferir a conduta do Estado brasileiro e sua compatibilidade com os compromissos internacionais dos quais é signatário.*

*Intimem-se os Requeridos para ciência e cumprimento.*

Sustentam que, salvo determinação em contrário, a suspensão pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado e que, diante da insegurança jurídica e desrespeito à decisão da Presidência, faz-se necessário a reafirmação da decisão da Corte Especial, para suspender a eficácia da sentença proferida pelo Juízo *a quo* inclusive quanto ao envio de cópias integrais do processo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Asseveram que, segundo o art. 46 do Pacto de San José da Costa Rica, um dos requisitos de admissibilidade de uma petição perante a CIDH é o esgotamento dos recursos da jurisdição interna.

Decido.

A teor do que dispõe o § 9º do art. 4º da Lei 8.437, de 1992, a suspensão deferida pelo presidente vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal.

Na hipótese, em 17/12/2013, o então Presidente desta Corte, Desembargador Federal Mário César Ribeiro, deferiu o pedido de suspensão da tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*. Essa decisão foi mantida pela Corte Especial Judicial deste Tribunal, quando do julgamento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal. Confira-se:

(...)

*1. O agravante não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de infirmar as razões que fundamentaram a decisão ora impugnada.*

*2. Inexistência de indício de que não estão sendo observados os parâmetros da Convenção OIT 169, relativamente ao estudo do componente indígena, que será incorporado ao Estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA), necessário ao licenciamento ambiental do empreendimento.*

*3. A grave lesão à ordem e à economia pública foi demonstrada. É do conhecimento público que o modelo de fornecimento de energia elétrica para o Estado de Roraima é insuficiente, porquanto é realizada por um sistema de interligação Brasil-Venezuela. Estando dissociado do Sistema Interligado Nacional-SIN, sujeita o Estado às restrições do suprimento por parte da Venezuela, implicando uma crescente contratação de energia termelétrica complementar, muito mais cara e poluente. A Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista tende a sanar essa deficiência.*

*4. Segundo nota técnica, o atraso na obra agrava a necessidade de contratação emergencial de energia termelétrica, acarretando acréscimo dos custos na ordem de 60 milhões por mês de paralisação, a ser suportado pelos consumidores. A Construção da citada linha de transmissão tem fundamental importância, não apenas na redução da geração térmica na região de Boa Vista, mas principalmente tem caráter estratégico nacional, por interligar a única capital da Unidade Federativa que ainda não está integrada ao Sistema Interligado Nacional e por eliminar a dependência energética do Brasil em relação à Venezuela.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

Não obstante, sobreveio a sentença, determinando a intimação da parte para o seu cumprimento, bem como o encaminhamento de cópias dos autos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em evidente afronta à decisão da Presidência deste Tribunal. Com efeito, a superveniência da sentença não prejudica a suspensão deferida com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992 e no art. 15 da Lei 12.016/2009.

Nesse sentido, entendeu a Corte Especial deste Tribunal no julgamento do Agravo Regimental interposto contra decisão proferida na Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 0012208-65.2011.4.01.0000/PA. O acórdão está ementado, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO. REGÊNCIA. NORMAS ESPECIAIS. EFEITO. ULTRATIVIDADE DA SUSPENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. O instrumento jurídico processual da suspensão é regido por normas especiais e, por suas características peculiaríssimas, não se subsume às regras procedimentais dos recursos ordinários previstas no Código de Processo Civil, ou em outras regras alheias àquelas que lhe são particularmente dirigidas.*

2. *A teor do que dispõe o § 9º do art. 4º da Lei 8.437/1992, “A suspensão deferida pelo Presidente do tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”.*

3. *“A suspensão deferida pelo presidente do tribunal vigorará, no silêncio da decisão quanto à duração de seus efeitos, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal” (AgRg na SuExSe 3139-86;2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJF1 de 22/03/2011).*

4. *A decisão proferida no âmbito do incidente de suspensão de segurança “vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado” (RE STF, art. 297, § 3º). “O fato de o Tribunal local ter concedido a ordem em nada influencia o mérito do incidente de contracautela, na medida em que distintos os fundamentos da impetração e do pedido de suspensão de segurança”. (SS 2446 AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 26/03/2007, p. 19.).*

5. *Agravo Regimental desprovido. (AGRSLT 0012208-65.2011.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.300 de 27/01/2014).*

Nesse contexto, a determinação de cumprimento da sentença, com encaminhamento de cópia dos autos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, revela-se atentatória ao conteúdo da decisão da Presidência desta Corte, motivo pelo qual **defiro** o pedido ora formulado para, em atenção ao decidido neste feito, suspender a imediata execução do comando expresso na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública 18408-23.2013.4.01.3200.

Intimem-se. Comunique-se, **com urgência**, ao Juízo requerido, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

**DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**

**Presidente**